SENTENÇA

Processo n°: 1006714-22.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Estabelecimentos de Ensino**

Requerente: CONGREGAÇÃO DAS RELIGIOSAS DO SANTÍSSIMO

SACRAMENTO

Requerida: FERNANDA CRISTINA GHIDINI CARVALHO

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Congregação das Religiosas do Santíssimo Sacramento move

ação em face de <u>Fernanda Cristina Ghidini Carvalho</u>, dizendo que prestou serviços educacionais à filha da ré, mas esta deixou de lhe pagar as mensalidades de outubro a dezembro/13, valor que acrescido da multa de 2% e honorários advocatícios de 20%, alcançou o importe de R\$ 3.640,49. Pede a procedência da ação para condenar a ré a lhe pagar esse valor com correção monetária, juros de mora e custas do processo. Documentos às fls. 06/37.

A ré foi citada e contestou às fls. 38/41 dizendo que reconhece a dívida mas de valor inferior ao pretendido na inicial, já que o valor da mensalidade era de R\$ 374,00, pois sua filha era bolsista em 50% do contrato. A cláusula vigésima do contrato é abusiva e afeta o equilíbrio contratual. O prêmio pontualidade já encerra em si uma multa disfarçada. A multa não pode se exceder a 2% da previsão legal. Pede a redução do seu débito. Documentos às fls. 46/49.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, porquanto a prova essencial é a documental e consta dos autos. A dilação probatória apenas protrairia o momento da prestação jurisdicional, sem acrescentar algo de útil ao processo.

A autora sustentou que a mensalidade pelos serviços educacionais prestados à filha da ré era de R\$ 876,00. A ré trouxe relevante informação no sentido de que o valor da mensalidade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

correspondia a 50% da mensalidade. O valor pago pela ré é inferior aos 50%, como se demonstrará.

De fato, a notificação extrajudicial de fl. 46 confirma que a mensalidade era de R\$ 374,00, tanto que aquela cobrança se refere aos meses de outubro a dezembro/13.

A ré pagou à autora, desde janeiro/13 até setembro/13, R\$ 374,00 por mês, conforme fls. 47/48. A pequena diferença a maior verificada a fl. 48 se deve aos acréscimos moratórios verificados a partir da data do vencimento daquelas prestações.

Cada boleto destaca que o valor do documento é de R\$ 374,00 por mês. Portanto, impõese a redução do valor pretendido para R\$ 374,00 por mês, ou seja, R\$ 1.122,00 pelos três meses. Sobre o valor de cada uma das mensalidades incidirão os seguintes encargos desde o respectivo vencimento: correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, consoante a cláusula 20ª de fl. 09 que não se ressente de abusividade alguma, estando amparada pelo ordenamento jurídico.

Cada parte arcará com o custo de seu advogado, uma vez que a sucumbência foi recíproca e praticamente na mesma proporção. Custas *pro rata*.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora, R\$ 1.122,00 (referente à somatória das mensalidades de outubro a dezembro/13), sendo que sobre o valor de cada uma das mensalidades incidirão os seguintes encargos desde o respectivo vencimento: correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%. Cada parte arcará com o custo de seu advogado, uma vez que a sucumbência foi recíproca e praticamente na mesma proporção. Custas *pro rata*.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à autora para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intime-se a ré para, em 15 dias, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, abra-se vista à autora para indicar bens da executada para os fins de penhora.

P.R.I.

São Carlos, 27 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA